



## **PODER LEGISLATIVO**

**ITAÚNA DO SUL**

**ESTADO DO PARANÁ**

**BRASIL, 883 CEP 87980-000 FONE 3436-1659**

**ITAÚNA DO SUL - PARANÁ**

### **PARECER 012/2016**

**PROJETO DE LEI N° 027/2016**

**EMENDA:** Altera a Lei Municipal nº 1.152 que dispõe sobre parcelamento do débito previdenciário do Município de Itaúna do Sul resultantes das contribuições previdenciárias não repassadas ao fundo previdenciário municipal.

### **RELATÓRIO**

De autoria do **Chefe do Executivo**, o projeto tem como objetivo alterar e corrigir a lei que permitir o parcelamento do débito oriundo das contribuições previdenciárias não repassadas ao fundo previdenciário municipal.

É o relatório.

## PARECER

Trata-se de projeto de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa o parcelamento do débito oriundo das contribuições previdenciárias não repassadas ao fundo previdenciário municipal.

Quanto a iniciativa do presente anteprojeto, a mesma encontra-se revestida de legalidade e constitucionalidade.

Quanto ao aspecto material do projeto deve obedecer aos ditames legais da Portaria do MPS nº 402 de 2008, com a redação modificada pelas Portarias MPS: 65/2014, 21/2014, 307/2013, 21/2013, 347/2012, 519/2011, 298/ 2009, 230/2009, 83/2009.

É dever do Ente Federativo repassar à Unidade Gestora, de forma integral e a cada competência, as contribuições devidas ao RPPS. Essa responsabilidade decorre da necessidade de serem observados e cumpridos os princípios do caráter contributivo e do equilíbrio financeiro e atuarial, consagrados no artigo 40 da Constituição Federal e na Lei nº 9.717/1998 e essenciais para a sustentabilidade dos regimes de previdência dos servidores públicos. Entretanto, caso as contribuições devidas pelo Ente Federativo não sejam repassadas à Unidade Gestora até o seu vencimento, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, desde que observados os critérios estabelecidos no artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008.

Deverão ser observados os seguintes critérios:

a) Previsão, em cada acordo de parcelamento, do número máximo de 60 prestações mensais, iguais e sucessivas;

b) Previsão de aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, definidos em lei do ente federativo, na consolidação do montante devido e no pagamento das prestações vincendas e vencidas, **tendo a meta atuarial como limite mínimo**, não se admitindo mais a utilização alternativa dos critérios de atualização definidos para os débitos com o RGPS (SELIC).

**Nota:** Embora a SELIC seja adotada como critério para os tributos federais recolhidos em atraso, e das contribuições ao RGPS, ela representa um indicador da taxa básica de juros da economia e não um “índice oficial de atualização” que guarde relação com a meta atuarial dos RPPS. Os índices oficiais de atualização contemplados pelo CADPREV são: INPC, IPCA, IGP-M, IGP-DI e IPC-FIPE.

c) Vencimento da primeira prestação no máximo até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento;

d) Previsão das medidas e sanções, **inclusive multa**, para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do termo de acordo de parcelamento;

- e) Vedaçāo de inclusāo das contribuiçāes descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas; e
- f) Vedaçāo de inclusāo de débitos nāo decorrentes de contribuiçāes previdenciárias.

Deste modo, no entendimento desta assessoria jurídica o anteprojeto objeto desta análise nāo possui qualquer vício legal ou constitucional.

A inclusāo do inciso III no artigo 1º da Lei 1.152, em nada fere as determinações da Portaria do MPS nº 402 de 2008, com a redaçāo modificada pelas Portarias MPS: 65/2014, 21/2014, 307/2013, 21/2013, 347/2012, 519/2011, 298/ 2009, 230/2009, 83/2009, pois de acordo com a Nota Técnica emitida pelo CONAPREV as contribuiçāes suplementares ou aportes definidos em plano de amortizaçāo do déficit, que é o déficit atuarial, se nāo repassados até o seu vencimento, tornam-se dívidas previdenciárias e podem ser parcelados seguindo os critérios determinados pelas Portarias acima transcritas.

Este é o parecer de cunho estritamente jurídico, que de nenhum modo vincula o juízo político dos egrégios vereadores.

**Itaúna do Sul, 19 de julho de 2016**

**Allana Mariele Mazaro Zarelli**  
**Assessora Jurídica**  
**OAB/PR 65689**